



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.907409/2009-48
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.862 – 3ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria Compensação - Prova do Direito Créditorio
Recorrente GUARANI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2009

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36, da Lei nº 9.784/99, e art 333, I, do antigo CPC - 373, I, do atual), devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada. Buscar o contribuinte que sejam apreciadas supostas provas trazidas em sede de Recurso Voluntário e, ainda mais, após diligência determinada em Resolução, exacerba todos os limites legais, ratificados em jurisprudência pacífica deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que não conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 729 a 763), contra o Acórdão 3201-002.520, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 656 a 673), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/07/2009

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não é nulo o despacho decisório que se fundamenta no cotejo entre documentos apontados como origem do crédito (DARF) e nas declarações apresentadas que demonstram o direito creditório (DCTF). Arguição de cerceamento de direito de defesa, somente após instaurada a fase litigiosa.

ADMISSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÉ-EXISTENTE À FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE

Documentos aptos a demonstrar direito creditório, pré-existent à fase litigiosa, devem ser colacionados pelo interessado em sede recursal. Não comprovada nenhuma das hipóteses de excepcionalidade previstas no § 4º do art. 16 do PAF, inadmissível conhecimento extemporâneo, em especial, de documentos fiscais que suportam a escrituração contábil-fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 24/07/2009

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA. VERDADE MATERIAL

Decorre do princípio da verdade material a possibilidade de se retificar DCTF e DAFN para que se espelhe a correta apuração de tributo anteriormente pago indevidamente ou a maior, para o qual se pleiteia compensação. Contudo, a mera retificação desacompanhada de documentação comprobatória não ampara tal pretensão. Por prova entende-se a apresentação da escrita contábil-fiscal na qual se demonstre o equívoco, lastreada em documentação hábil e idônea (notas fiscais). In casu, a recorrente não logrou êxito em se desincumbir do ônus de provar seu direito líquido e certo.

A Turma do CARF, em uma primeira análise do Recurso Voluntário, havia baixado o processo em diligência, via Resolução 3201-000.491 (fls. 305 a 310), nos seguintes termos (*grifei*):

"A Recorrente fez prova dos fatos narrados acima não apenas em sua manifestação de inconformidade como também em sede recursal. Logo, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF ...

Superado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São José do Rio Preto/SP para que confirme, ou não, se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer as vezes."

Feita a diligência, a Unidade de Origem concluiu, conforme Informação Fiscal às fls. 445 e 446, que:

"Considerando todo o exposto e o suporte documental constante nestes autos, conclui-se que o valor alegado da Cofins a pagar registrado no DACON original (atualmente cancelado) poderia suscitar erro no preenchimento da DCTF original. No entanto, conclui-se também que a escrita contábil e fiscal juntada nestes autos não é suficiente para a formação de convicção acerca da certeza e liquidez do crédito decorrente do pagamento informado como a maior. É importante lembrar que o ônus da prova é do autor do pleito."

O contribuinte insurgiu-se contra este resultado (fls. 452 a 463), apresentando o conjunto documental fiscal e contábil às fls. 472 a 562:

"A Recorrente discorda da Informação Fiscal, pois os documentos fiscais e contábeis que apresentou são hábeis para demonstrar o seu direito de crédito. E, uma vez apenas foi intimada da diligência após as conclusões fiscais, sem ter tido a chance de apresentar novos documentos, a Recorrente apresenta com a manifestação documentação pertinente à apuração do Cofins recolhido a maior no período de junho de 2009."

A PGFN limitou-se a reproduzir (fls. 566) as conclusões da Fiscalização ao final da diligência.

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 789 a 792), o contribuinte estriba-se, fundamentalmente, no Princípio da Verdade Material, para pedir que sejam admitidas as novas provas trazidas aos autos, após a realização da diligência.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 794 a 797).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Em relação ao **conhecimento** (que não foi objeto de contestação nas Contrarrazões da PGFN, que se ateve exclusivamente ao mérito), o contribuinte, em sua peça recursal, colaciona dois paradigmas, o primeiro em um Processo de *Drawback*, e o segundo (julgando Embargos) de deferimento parcial de Pedido de Restituição “cumulado” com Compensação, sendo que, em ambos os casos, os novos documentos foram trazidos no Recurso Voluntário.

Como, neste caso, os documentos que não foram acatados foram juntados em diligência determinada pela Turma *a quo* relativa a novos documentos anexados após o Recurso Voluntário – ou seja, em uma fase ainda posterior –, alguém poderia alegar que não há perfeita similitude fática, mas o que vejo é que os paradigmas trataram do assunto em tese, de forma bastante genérica, com foco no Princípio da Verdade Material, sendo que um trecho do Voto Condutor do primeiro (devidamente realçado no cotejo analítico – fls. 741) claramente mais que abarca qualquer situação:

*“Em primeira mão destaco que comungo do entendimento dos I. Colegas Julgadores que defendem a tese de que as provas materiais carreadas para os autos, **seja na fase recursória ou em qualquer outra**, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para a apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa”.*

Conheço, assim, do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão gira em torno da comprovação do direito creditório, no caso de Declarações de Compensação.

O direito à compensação sempre pressupõe direito líquido e certo, conforme preceitua o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O art. 36 da Lei nº 9.784/99 – que regula, de forma geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – é expresso ao dizer que “*cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado*”.

Ainda, em caráter subsidiário, o art. 333, I, do antigo Código de Processo Civil (vigente à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade – e replicado no art. 373, I, do novo CPC), também diz que “*O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”.

Ressalvadas as exceções – nas quais o presente caso não se enquadra – das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (aplicável também às Declarações de Compensação, conforme § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), a prova documental será apresentada na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito da manifestante fazê-lo em outro momento processual.

A jurisprudência desta Turma pacificou-se no sentido de inadmitir a juntada extemporânea de provas, conforme bem demonstra este recente Acórdão (nº 9303-007.448, de 20/09/2018), de relatoria do ilustre Conselheiro Demes Brito:

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO NA IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE RAZÕES EXTEMPORÂNEAS APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por conseqüência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

No caso concreto, a Turma do CARF (superada a questão da retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório) chegou até a admitir a apreciação das provas trazidas no Recurso Voluntário (o que já vai além do limite traçado pelo PAF), mas, o juntado após a realização da diligência por ela determinada, ainda o foi em uma “terceira etapa”, duas além do legalmente (e jurisprudencialmente) aceito.

Em relação ao tão alentado Princípio da Verdade Material, como disse o brilhante Conselheiro Alexandre Kern, em seu Voto proferido no Acórdão nº 3803-003.489, ele não autoriza que a interessada fique inerte, exigindo que somente a Administração aja de forma proativa:

“O recorrente, in limine, invoca o princípio processual da verdade material. O que deve ficar assente é que o referido princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus probandi. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma

como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). Mas isto, à evidência, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, a oportunidade de produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento ou por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.”

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas